



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.214

Recurso nº : 94.833 - IRPJ - EXS: 1984 a 1986.

Recorrente : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Admite-se a dedução de despesas ressarcidas pela empresa a outras que desenvolvem atividades complementares, quando não houver duplicidade no aproveitamento das mesmas na determinação do lucro líquido e a obrigação de ressarcimento decorrer de contrato.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Roberto Moreira de Melo, Rúbens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993

 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

 CARLOS IMMANUEL DOS SANTOS PAIVA- RELATOR

 VISTO EM PEDRO BETO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Clóvis Armando Lemos Carneiro e Sônia Nacinovic.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/029.316/87-11

RECURSO Nº : : 94.833

ACORDÃO Nº : : 103-14.214

RECORRENTE : : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O C O M P L E M E N T A R

Retornam os autos com o resultado da diligência solicitada por este Colegiado, na sessão de 09 de setembro de 1991, através da Resolução nº 103-01.168, que aprovou o voto do ilustrado relator Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda, cujo Relatório, fls. 284/287, adoto nesta oportunidade.

A Informação Fiscal de fls. 291/298, que relata o resultado da diligência procedida, pode ser resumida assim:

a) foram realizadas diligências em 04 empresas, a saber: BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; BRASWEY COMERCIAL EXPORTADORA S/A OU BRASWEY TRADING S/A; PLANTEL S/A; e UNITRADE S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO;

b) foi constatado que a contrapartida dos registros das despesas na recorrente deram-se a crédito de "Bancos Conta Movimento", quando se tratava de ressarcimento de despesas à PLANTEL TRADING S/A e UNITRADE S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e ora à "CONTAS/CORRENTES", ora a "CAIXA" ou a "Bancos Conta Movimento", quando se tratava de ressarcimentos feitos a BRASWEY COMERCIAL EXPORTADORA S/A,

c) não há como vincular as despesas às mercadorias vendidas pela recorrente às "Trandings";

d) as empresas exportadoras sô realizam operações dos produtos fabricados pela recorrente com a mesma;

e) as empresas PLANTEL TRADING S/A e UNITRADE S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO não fazem parte do grupo da recorrente e não possuem nenhuma espécie de vínculo com a mesma.

Prosseguindo, a informação aponta aquilo que identificou nas empresas com as quais a recorrente transacionava, destacando-se:

Em relação à BRASWEY COMERCIAL EXPORTADORA S/A:

- que os lançamentos não coincidem com os da recorrente, pois enquanto esta os faz pelos valores totais dos recibos dos despachantes, aquela os faz pelos valores de cada documento que compõem o recibo;

- não há como vincular os estornos de despesas no ano-base de 1983 aos valores lançados pela recorrente;

- dos anos de 1984 e 1985 forma trazidas à colação cópias do "Livro Diário" relativa a diversas operações com a recorrente, que puderam ser identificadas, conforme se pode ver às fls. 308 a 363;

- todos os documentos e cheques de pagamento são de competência da empresa exportadora, mas há lançamentos contábeis que haviam sido escriturados através dos diversos lançamentos demonstrados às fls. 293 e que foram estornados a débito da conta "Caixa" e a crédito de "Despesas de Exportação".

Em relação à PLANTEL TRADING S/A:

- às fls. 294/296, são discriminados todos os lançamentos contábeis que se relacionam com a recorrente, com se processa a escrituração das operações e indicado o número "Livro Diário" e de suas folhas, onde se destaca que os receb



ACÓRDÃO Nº 103-14.214

mentos de valores da recorrente ocorriam via banco.

Em relação à UNITRADE S/A - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

- a empresa informou não mais possuir os documentos do ano de 1983, tendo apresentado apenas o "Livro Diário" sem o plano de contas, não sendo possível identificar os códigos.

A informação é concluída com as seguintes assertivas:

a) pode-se verificar pelos lançamentos da PLANTEL TRADING S/A que houve abatimentos e que esses valores foram estornados dos custos;

b) os valores dos abatimentos são inclusive maiores que a glosa das despesas efetuadas na recorrente;

c) na BRASWEY TRADING (coligada da recorrente) foi possível identificar alguns estornos de valores, idênticos, nas contas de despesas, nos anos de 1984 e 1985, mas a contabilização dos reembolsos foi toda ela feita a débito da conta "CAIXA";

d) que todas as despesas nominais à BRASWEY TRADING foram contabilizadas e pagas por esta, mas algumas foram estornadas em contrapartida à conta "CAIXA", não havendo como comprovar se o reembolso foi efetuado.

Cientificada da Informação Fiscal, a contribuinte traz aos autos a peça de fls. 369/374, onde, em síntese:

- reitera as razões apresentadas no recurso que entende confirmadas, senão "in totum", pelo menos em parte expressiva pela própria Fiscalização;

- diz que parte das despesas reembolsadas o foram para empresas independentes;

- alega que há evidências que a PLANTEL estor-

ACÓRDÃO Nº 103-14.214

nou valores inclusive superiores aos ressarcidos pela recorrente e tal fato também poderia ter sido comprovado na UNITRADE se a Fiscalização houvesse efetuado a diligência à época em que a recorrente solicitou;

- que, quanto a BRASWEY TRADING a Fiscalização admite ter identificado estornos idênticos nas contas de despesas dos anos de 1984 e 1985;

- que não há qualquer proibição de se efetuar o reembolso através da conta "CAIXA" e ao invés de lançar dúvidas a Fiscalização poderia efetuar o "batimento" da conta nas duas empresas para verificar qualquer discrepância ou "estorno".

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-14.214

V O T OConselheiro **CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA**, Relator

O recurso já restou conhecido em sessão anterior.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, creio, pela Informação Fiscal de fls. 211/222, que a Fiscalização pelos dados que dispunha só deveria autuar a empresa após proceder diligências nas empresas nominadas nos documentos em poder da autuada. Isto porque a Fiscalização tinha conhecimento do relacionamento entre as empresas e da prática de uma pagar despesas em nome de outra e, posteriormente, ser reembolsada. Portanto, o fato de o documento estar em nome de outra empresa era apenas um indício para o aprofundamento das verificações, no caso.

Se tal indício fosse uma presunção "juris et de jure", que pudesse fundamentar por si só o lançamento, não deveria a recorrente sequer ter o trabalho de contabilizar tais documentos, pois a lei estaria prevendo esse procedimento como típico da espécie "apropriação indevida de despesas".

Tomando o indício como fato típico, a Fiscalização deixou de proceder, no momento apropriado, a coleta de dados, diligências, verificações e análises, para definir, comprovadamente, a matéria tributável, se é que no caso focalizado haveria; em vez disso, tomou apenas os documentos para glosar as despesas e exigir da recorrente o crédito tributário apurado sobre o valor delas, deixando de verificar se houve o aproveitamento em duplicidade das despesas, pois esse seria o fato que legitimaria a autuação.

Está comprovado nos autos que as despesas eram pertinentes à atividade operacional da recorrente e das empresas com as quais transacionava; que todas elas foram pagas, não sendo

ACÓRDÃO Nº 103-14.214

constadada a utilização de notas de favor pela fiscalizada (fls. 141).

Ficou comprovado pela diligência que os ressarcimentos feitos pela recorrente às empresas PLANTEL TRADING S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, que não têm nenhuma ligação societária ou de interligação com a recorrente, foram efetuados através de cheques.

Pelo menos no caso da PLANTEL TRADING S/A, foi comprovado que os estornos de despesas foram inclusive superiores aos valores das despesas glosadas na recorrente, não conseguindo a Fiscalização explicar a natureza de tal divergência.

Em relação a BRASWEY COMERCIAL EXPORTADORA S/A ou BRASWEY TRADING S/A, disse a Fiscalização (fls. 291) que os ressarcimentos feitos pela recorrente o foram por lançamentos à "Contas/Correntes", "Caixa" ou "Bancos Conta Movimento" levantando dúvidas sobre aqueles feitos através do "Caixa".

Ficou evidenciado, através dos documentos de fls. 208 a 363, uma série de coincidências entre estornos de despesas na BRASWEY TRADING S/A e ressarcimentos feitos pela recorrente, sem que a diligência fosse conclusiva sobre esse fato.

Com efeito, se algum valor havia para ser tributado, com certeza não seria o valor total das despesas cujos documentos que a informavam foram originariamente emitidos em nome de outras empresas, mas que comprovadamente transacionavam com a autuada.

Um percuciente trabalho fiscal que não se deixasse levar pelas aparências, poderia, eventualmente, ter chegado a provas de que alguns ressarcimentos não ocorreram ou eram inde-

ACÓRDÃO Nº 103-14.214

vidos ou que foram as despesas aproveitadas em duplicidade, uma vez que as escriturações da autuada e das empresas com as quais transacionava são falhas na observação do princípio da formalização dos registros contábeis.

Contudo, embora a recorrente não tenha, para cada ressarcimento de despesas, preservado os elementos de comprovação necessários a verificação de sua exatidão, revelando uma falha contábil, isso não daria o direito de a Fiscalização considerá-las expúrias e com base só neste fato proceder ao lançamento, mesmo porque, como já se viu anteriormente, a própria fiscalização constatou estornos de despesas que corresponderiam a ressarcimentos feitos pela recorrente.

Desse modo, o pressuposto fático apontado pela Fiscalização no lançamento, qual seja, "a apropriação indevida de despesas de outras empresas" tem por sustentação apenas o fato de os documentos estarem em nome de outras empresas, uma vez que a Fiscalização não questionou a efetividade do pagamento e não verificou se os mesmos valores foram deduzidos nas empresas nominadas.

Mesmo não tendo a Fiscalizada identificado cada documento e o respectivo ressarcimento, é minha convicção de que os fatos militam a favor da contribuinte, porque:

- não se está em presença de documentos inidôneos;
- não foram questionados os pagamentos das despesas;
- foram comprovados, senão na sua totalidade, a grande maioria de ressarcimentos e estornos de despesas nas empresas ressarcidas; e
- se os estornos não correspondiam aos ressarcimentos das despesas aqui discutidas, em que isso aproveitaria as

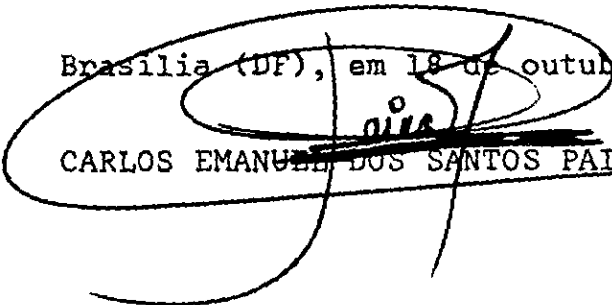
ACÓRDÃO Nº 103-14.214

empresas envolvidas se os pagamentos das despesas realmente ocorreram?

Sendo as despesas usuais; normais e necessárias no tipo de operação (exportação de seus produtos), conforme o que dispõe o § 2º do art. 191 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; não sendo defeso o contrato de ressarcimento mantido com empresas que exploram atividades complementares à da recorrente; não tendo sido provado ter havido duplicidade no aproveitamento das despesas que as tornassem ilegítimas, é meu entendimento que não deve prevalecer a autuação.

À vista do exposto, e de tudo o mais que nos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

